



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 135/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 105/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edmilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como objeto a alteração da redação dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.

A alteração do artigo 3º restringe-se somente ao conceito da abrangência do termo “obras públicas incompletas ou inacabadas”. Sendo, assim, resta mantida a vedação existente para sua denominação, porém suprime a parte final dos dispositivos citados com o objetivo de tornar mais clara a norma em questão, uma vez que a redação atual gera dúvidas quanto a sua interpretação.

Lembramos ainda, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

Em seu parecer exarado sob o nº 170/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º, com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da matéria e tentar equacionar a questão de obras acabadas ou inacabadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º A denominação de obra pública somente poderá ocorrer após sua conclusão, desde que respeitada a vinculação à sua destinação prevista em projeto.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Única – Fica vedado inauguração de obras públicas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências para sua conclusão e ou perfeita destinação ao uso da população.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edimilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”**

Consta da justificativa do Projeto de Lei em questão que, a alteração do artigo 3º restringe-se somente ao conceito da abrangência do termo “obras públicas incompletas ou inacabadas”. Sendo, assim, resta mantida a vedação existente para sua denominação, porém suprime a parte final dos dispositivos citados com o objetivo de tornar mais clara a norma em questão, uma vez que a redação atual gera dúvidas quanto a sua interpretação.

Assim sendo, com o devido respeito ao entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação, penso diferentemente e portanto voto pela rejeição da Emenda Modificativa supramencionada, primeiro porque desconfigura o objetivo da propositura apresentada pelos Autores, bem como, invade competência exclusiva do Poder Executivo, na medida que veda, inclusive a inauguração de obras que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências para sua conclusão e ou perfeita destinação ao uso da população.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

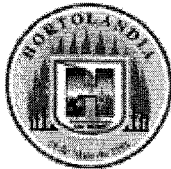
IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

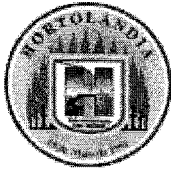
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, porém, aponto contrariedade a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, pelos motivos supramencionados.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Por fim, entendo que a Emenda Modificativa supramencionada, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, desconfigura integralmente a propositura apresentada pelos nobres Edis, conforme os motivos supramencionados.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.

**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 135/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 105/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edimilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”

Em seu parecer exarado sob o nº 170/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º, com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da matéria e tentar equacionar a questão de obras acabadas ou inacabadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A denominação de obra pública somente poderá ocorrer após sua conclusão, desde que respeitada a vinculação à sua destinação prevista em projeto.

Parágrafo Único – Fica vedado inauguração de obras públicas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências para sua conclusão e ou perfeita destinação ao uso da população.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente propositura e votar contrariamente a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018,

CLEUZER MARQUES DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO/MEMBRO

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA  
PRESIDENTE